

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

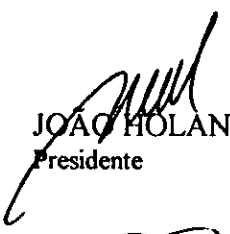
PROCESSO Nº : 10909.001268/96.96
SESSÃO DE : 25 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.699
RECURSO Nº : 118.719
RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

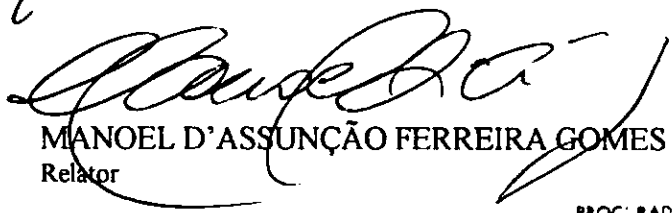
A eleição da via judicial pelo contribuinte, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

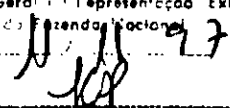
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 27


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CÂMARA

RECURSO: 118.719

RECORRENTE: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A

RECORRIDA: DRJ / FLORIANÓPOLIS / SC

RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração de fls.01 / 05, lavrado e cientificado em 11/12/96, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do crédito tributário referente ao I.I (art 99, 100 a 102, 499, 542 do R.A/85) multa de 100% do I.I (art. 4, inciso I da Lei 8.218/91), e aos acréscimos legais cabíveis (juros da mora: art.13 da Lei 9.065/95), resultando num montante no valor de R\$ 191.914,04 (cento e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos). Segundo a fiscalização, o crédito indicado é decorrente da importação amparada pelo despacho aduaneiro, formalizado pelo ora recorrente, com base na Declaração de Importação (DI) de n: 007481 (fls.06 a 09), instruída com os documentos de fls. 10 a 18, registrada em 06/12/96 na Inspetoria da Receita Federal em Itajaí - SC.

Com a mudança de alíquota do I.I, promovida pelo Poder Executivo, que passou a ser de 18% (dezoito por cento) com relação à mercadoria descrita na Guia de Importação (GI) de fls.13, a interessada recorreu ao Poder Judiciário, impetrando o devido mandado de segurança n. 96/2004310-3 (fls.43/46), a fim de proceder a importação, baseada na alíquota de 0% (zero por cento), depositando em juízo o valor referente à alíquota de 18%, conforme prova de fls.10.

Obteve, desta forma, do MM Juiz da Vara Federal de Blumenau, em 05/12/96, liminar para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem o recolhimento do I.I, suspendendo, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos devidos, não obstante, contudo, a lavratura do Auto de Infração que compõe o presente processo.

Tempestivamente, o ora recorrente interpôs sua impugnação (fls.50/53), em 10/01/97, anexando os documentos de fls. 54/59, onde, em síntese, alega que: importara mercadoria do exterior do país, ao amparo de Guia emitida pelo DECEX, desembaraçando-as, sem o recolhimento do imposto, mediante depósito integral do seu valor, e, ainda, protegida por liminar deferida em Mandado de Segurança, conforme prescreve os incisos II e IV do artigo 151 do C.T.N; que, ainda assinara um Termo de Responsabilidade perante a Inspeção da Receita Federal, em cumprimento à determinação judicial; que, portanto, não deve o lançamento prosperar, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art.151, inc.II e IV do C.T.N.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Florianópolis - SC, este julgou procedente a constituição do crédito tributário relativamente ao imposto de importação e improcedente o lançamento da multa de ofício, em 19/02/97, (fls.61/64), com a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO

ANO 1996

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO

A concessão de liminar em mandado de segurança e/ou o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade, mas não inibe a sua constituição pelo lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

Nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não cabe o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art.151 do CTN.

PROCEDENTE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO."

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Fundamenta o Sr. Delegado que: o depósito judicial de crédito tributário em litígio não suspende o prazo de ocorrência de sua decadência

nos termos do art. 173 do CTN, uma vez que a discussão no Poder Judiciário não substitui sua constituição pelo lançamento; que, de acordo com o que prescreve o art.142 do CTN, compete privativa e obrigatoriamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, não podendo ser substituída por medida judicial; que não existe qualquer vedação legal para a constituição do crédito tributário; que o art.151 se refere à suspensão da exigibilidade do crédito, e não da sua constituição; quanto à multa, não cabe a sua aplicação tendo em vista o art. 63, parágrafo primeiro da Lei 9.430/96 que prevê a hipótese de não lançamento da multa de ofício na constituição do crédito quando esta for destinada a prevenir a decadência e cuja exigibilidade tiver sido suspensa na forma do inc.IV do art.151 do CTN; que, também é condição para o não lançamento da multa que tal suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, o que foi o caso, pois a ação fora impetrada em 04/12/96, e o início do procedimento fiscal se dera em 06/12/96, com o registro da DI.

Em 27/03/97, tempestivamente, o ora recorrente interpôs o presente recurso de fls.69/71, no qual, preliminarmente, ratificou todas as alegações contidas na impugnação, para, em seguida, acrescentar que não se justifica a constituição de novo crédito tributário pretendida pela Fazenda, tendo em vista que, transitando em julgado a sentença do Mandado de Segurança, o valor depositado será convertido em receita da União.

Devidamente intimada, a Procuradoria apresentou suas contrarrazões de fls.73, em 30/04/97, onde alega que o presente recurso não merece ser acolhido por estar totalmente desprovido de respaldo jurídico, devendo, portanto, a decisão de primeiro grau ser mantida em seu todo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 118.719
ACÓRDÃO Nº: 303-28.699

VOTO

Trata o presente recurso da desconstituição do crédito tributário apurado pela fiscalização em razão de preservar-se o lançamento do prazo decadencial. O recorrente importou mercadorias amparado pela alíquota de importação "zero" e que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a alíquota vigente elevou-se para 18%, tendo esse sido o fato gerador apontado pela fiscalização da Receita Federal, pelo qual passou a exigir o crédito tributário apurado.

O recorrente impetrou liminar em mandado de segurança para que tivesse o direito ao desembaraço aduaneiro a fim de se suspender a exigibilidade do crédito. Para tanto, o recorrente efetuou o depósito no valor da alíquota de 18% a fim de assegurar o eventual recolhimento.

Tal liminar foi concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, atendidos aos demais requisitos legais e regulamentares, procedesse ao desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, sem o recolhimento do I.I.

A opção do ora recorrente em acionar o Poder Judiciário implica em renúncia da esfera administrativa para solucionar o litígio, como preleciona Antonio da Silva Cabral *in* " Processo Administrativo Fiscal " São Paulo, Saraiva, 1993, pg 126/127:

"(...)A circunstância de o contribuinte se dirigir ao Judiciário implica a desistência da via administrativa para solucionar o contencioso. Despacho de 22-9-1978 do procurador-geral da Fazenda Nacional (Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 1979-1984, t.2, p.434) foi no seguinte sentido: "Distribuição, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda: renúncia implícita do direito de recorrer ou em perda do objeto de recurso já interposto na esfera administrativa. Processo administrativo em sentido amplo; definição; fase litigiosa instaurada, seguida ou antecedida de propositura de ação judicial; efeitos"(...)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118.719

Tal entendimento se encontra cristalizado no artigo 38 e seu parágrafo único da Lei 6.830/80, cujo texto legal assim dispõe:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Ainda neste sentido, temos diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, como por exemplo aquela referente ao Processo n: 10814.010523/92-17, acórdão: 303-28044, recurso: 116655, recorrente: Dufer S.A Ind. e Comercio de Ferro e Aço, recorrida: Alf/AISP/SP, relator: João Holanda Costa, em 26/10/94, com a seguinte ementa:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.- Discussão do litígio na esfera administrativa - Interposição de Mandado de Segurança. Havendo a recorrente decidido por discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante mandado de segurança, caracteriza-se desde então, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa com a consequente desistência do recurso já interposto, por força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6830/80. Recurso não conhecido.”

Ou ainda, a decisão decorrente do processo n: 12689.000419/95-48, acórdão: 303-28478, recurso: 118029, recorrente: José Olímpio da Silva Neto, recorrida: DRJ/Salvador/BA, relator: Anelise Daudt Prieto, em 20/08/96, com a seguinte ementa:

“ EMENTA: AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - A sua proposição afasta o pronunciamento

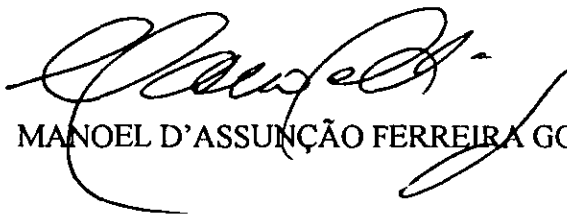
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.719
ACÓRDÃO Nº : 303-28.699

da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial”.

Face ao exposto, não conheço do recurso, em obediência às normas que regem a matéria.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR